



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 31/3/2000 P.125

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 540**  
**(25.11.99)**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 540 - CLASSE 15ª - SÃO PAULO (71ª Zona - Indiana).**

**Relator:** Ministro Eduardo Ribeiro.

**Requerente:** Reginaldo Oliveira Barbosa e outro.

**Advogado:** Dr. Adriano Gimenez Stuani e outro.

*Executivo municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito verificada nos dois últimos anos do mandato. Modelo federal: artigo 81, § 1º da Constituição. Cautelar que se defere, reconhecido o **fumus boni juris**, para sustar a realização de eleições diretas.*

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em referendar o despacho do Relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de medida cautelar, visando a dar efeito suspensivo a recurso especial, interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que determinou a realização de eleições para o cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de Indiana.

A discussão posta no recurso prende-se a serem diretas ou indiretas as eleições. O Tribunal de origem entendeu que haveriam de ser diretas e marcou a sua realização para o dia 12 de dezembro.

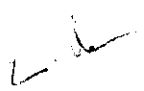
Pretende-se, no recurso, a aplicação do modelo federal, que cogita das eleições para Presidente da República, à esfera municipal.

Considerando que as eleições estão designadas para o dia 12 de dezembro, deferi a liminar e trouxe o caso ao referendo desta Corte, na forma do Regimento do Supremo Tribunal Federal, que pode ser invocado subsidiariamente.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):  
Cumpra reconhecer que a argumentação, no sentido de que as eleições devem ser indiretas, tem consistência. O modelo federal é esse. Acresce que, a entender-se de modo diverso, poder-se-ia chegar à esdrúxula situação de ter-se de realizar eleições diretas para um mandato de poucos meses, dois pleitos se fazendo em um mesmo ano.



Tratando-se de cautelar, não se pode avançar muito. Induvidoso, entretanto, que presente o *fumus boni juris*. E estando as eleições designadas para data próxima, impunha-se a concessão da liminar.

Meu voto é, pois, no sentido de referendá-la.



#### EXTRATO DA ATA

MC nº 540 - SP. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.  
Requerente: Reginaldo Oliveira Barbosa e outro (Advº: Dr. Adriano Gimenez Stuani e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Ministro Relator deferindo a Medida Cautelar.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.11.99.